



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.900402/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.401 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente GL-DISPONTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PONTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando os atos administrativos estão fundamentados e foram emitidos pelas autoridades competentes, respeitados prazos e procedimentos processuais.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

A compensação é autorizada mediante a comprovação da certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o que alega por meio de documentos fiscais e contábeis aptos para tal fim.

DILIGÊNCIA. FINALIDADE.

A diligência tem por finalidade dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio e será determinada pelo julgador, de ofício ou a requerimento, quando entendê-la necessária para a apreciação da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação Cofins-Cumulativa paga indevidamente ou a maior, no valor original de R\$ 900,38, relativa ao mês de dezembro/2004, não homologada porque o Darf estava integralmente alocado ao pagamento de débitos do período (fls. 2 a 7).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 22), o contribuinte informou que tinha por objeto social o comércio de autopeças, sujeito à tributação monofásica de acordo com a Lei nº 10.485/2002, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e Cofins sobre suas receitas de venda. Esclareceu ainda que optou por recolher seus tributos pelo lucro real, razão pela qual a Cofins que se discutia neste processo havia sido apurada no regime não-cumulativo. Consignou que cometeu mero erro no preenchimento da DCTF e juntou Darf para comprovar o pagamento. Inseriu um título de “preliminar de nulidade”, contudo não desenvolveu a matéria.

A Delegacia de Julgamento considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente: afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento por ausência de prova.

O Acórdão DRJ nº 02-55.559 (fls. 44 a 49) foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 23.05.2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 51, e protocolizou o Recurso Voluntário em 20.06.2014, conforme carimbo dos Correios no envelope de envio do Recurso à Receita Federal - fl. 52.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 54 a 63), a recorrente argumentou que a Manifestação de Inconformidade foi subscrita pelo próprio contribuinte, empresário, não detentor de conhecimentos suficientes para exercer de maneira plena o direito ao contraditório, alegou nulidade e defendeu a primazia da busca pela Verdade Material. Quanto ao mérito, afirmou que o crédito teria sido comprovado, refutando a conclusão da primeira instância sobre ausência de provas, e requereu que, se necessário, que lhe fosse dada oportunidade para apresentar outros documentos ou fosse convertido o julgamento em diligência, uma vez que não juntou as notas fiscais dos produtos com alíquota zero em razão da quantidade e volume dos documentos.

Instruiu seu Recurso com demonstrativo da apuração de Cofins de dezembro/2004, planilha das notas fiscais de vendas de produtos com alíquota zero, cópia do Despacho Decisório, Darf, Per/Dcomp, Acórdão DRJ, documentos de constituição e de representação da empresa (fls. 64 a 152).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.401 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.900402/2012-41

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

Início pela transcrição da argumentação sobre a matéria em sua integralidade:

Compulsando-se os autos, apreende-se que o próprio contribuinte subscreveu o Manifesto de inconformidade. Desta observação é forçoso concluir que, por tratar-se de empresário, o Recorrente trata-se de pessoa não detentora de conhecimentos suficientes para exercer de maneira plena o seu direito do contraditório.

Neste matiz, percebe-se que a matéria de fundo deixou de ser tangenciada na impugnação apresentada, muito embora, o **ato de lançamento esteja absolutamente viciado, conforme será sobejamente demonstrado neste recurso.**

Assim sendo, como **merece ser anulado o ato em testilha**, não se pode olvidar da possibilidade de questionamento destas máculas a qualquer momento processual, e estando o processo sob análise deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), este Órgão Colegiado haverá de **manifestar-se sobre a arguição apontada**, enfrentando diretamente o tema, o que atrairá decisão no sentido de invalidar o ato guerreado, uma vez que é indispensável o atingimento da verdade real, para que seja efetiva a tão almejada justiça fiscal. (grifado)

Ressalto que, apesar de afirmar que o vício seria “sobejamente demonstrado”, não há qualquer outra referência a nulidade no Recurso Voluntário. Tendo em vista o excerto acima, não fica claro qual ato (despacho decisório ou acórdão recorrido) padeceria de vício, nem que vício seria (se o ato foi emitido por autoridade incompetente, se ausente ou equivocada a fundamentação do ato, se teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, etc.).

Portanto, diante dessa arguição de nulidade genérica e descontextualizada, nos resta somente verificar o atendimento aos pressupostos básicos de legalidade dos atos administrativos produzidos ao longo deste litígio.

Compulsando os autos, constata-se que tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão recorrido foram emitidos pelas autoridades competentes, constando em ambos os atos fundamentação e base legal para a decisão tomada. Constata-se também que todos os prazos e procedimentos processuais foram respeitados, não se vislumbrando o menor indício de cerceamento do direito de defesa ou de outro tipo qualquer de vício.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

A defesa apresenta contradições e imprecisões que, na falta de documentação fiscal e contábil, apta a demonstrar inequivocamente a existência do direito creditório pleiteado, não nos resta que negar provimento ao recurso.

Vejamos os fatos.

A recorrente informa que optou por recolher seus tributos pelo lucro real e, por isso, fazia o recolhimento de Cofins no regime não-cumulativo, até este ponto uma explicação coerente, mas que ele ilustra com o seguinte demonstrativo de apuração:

**GL DISPONTE DISTR. DE PEÇAS PONTE LTDA
APURAÇÃO COFINS CUMULATIVO**

FATURAMENTO		dez/04
Receita de Exportação	0,00	
Receita venda mercado interno de prod. Fabr. própria	0,00	
Receita de Vendas de Mercadorias	354.052,58	
Receita de Prestação de serviços	0,00	
Receita das unidades imobiliárias vendidas	0,00	
Receita da atividade rural	0,00	
Receita Var. Cambiais - Operações Líquidas no Mês	0,00	
Receitas de Juros sobre Capital próprio	0,00	
Outras receitas	777,16	
TOTAL DO FATURAMENTO	354.829,74	
ISENÇÕES E EXCLUSÕES		
Receitas de exportação	0,00	
Receitas isentas ou sujeitas a alíquota zero	275.204,23	
Vendas canceladas e desc. Incond. - Devolução de Venda	827,30	
IPI e ICMS / Substituto tributário	0,00	
Receitas de variações cambiais auferidas no mês	0,00	
Reversão de provisões e recup. créd. baixados como perc	0,00	
Resultado Positivo em participações societárias e em scp	0,00	
Venda de bens do ativo imobilizado/permanente	0,00	
Vendas de produtos sujeitos a substituição	0,00	
Vendas de produtos sujeitos a alíquota diferenciadas	0,00	
Vendas sujeitas a alíquota por unidade do produto	0,00	
Receitas de vendas auferidas no âmbito do MAE	0,00	
Exclusões permitidas as Sociedades Cooperativas	0,00	
Outras Exclusões	0,00	
TOTAL DAS EXCLUSÕES	276.031,53	
BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS	78.798,21	
CÁLCULO DO COFINS - 3%	2.363,95	

Por ela, vê-se que a apuração foi efetuada no regime cumulativo, com base no faturamento e aplicação de alíquota de 3%, o que se confirma pelo Darf informado no PER/Dcomp, cujo código de Receita é 2172 – Cofins/Faturamento.

Considerando que essa tabela foi o único documento trazido na Manifestação de Inconformidade a título de prova, o relator do Acórdão recorrido adotou como fundamento da decisão a não comprovação da existência de crédito líquido e certo, condição essa reforçada pela verificação nos sistemas da Receita Federal de que a compensação requerida não encontrava respaldo nem na DCTF, nem na DIPJ originais (válidas no momento dessa consulta). Copio o quadro elaborado pelo relator:

Pagamento	Data de arrecadação	PA	Vr Principal (RS)
Darf	14/01/2005	31/12/2004	10.620,07
Valor do débito indicado no demonstrativo constante da manifestação de inconformidade			2.363,95
DCTF - situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original Ativa	100000020051740322459	26/01/2005	10.620,07
DIPJ - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original Ativa	0456775	20/06/2005	10.620,07

Face aos fundamentos da decisão desfavorável, a recorrente limitou-se a acrescentar uma planilha em seu Recurso Voluntário, rol das notas fiscais de vendas com alíquota zero, justificando tal proceder pela quantidade e volume de documentos. E requereu que, se necessário, lhe fosse dada a oportunidade para apresentar outros documentos ou fosse requerida a diligência.

Conforme já apontado pela DRJ, somente pode ser autorizada a compensação de crédito líquido e certo, por determinação do art. 170 do CTN. E o ônus de provar a certeza e a liquidez do crédito recai sobre o requerente nos processos de restituição, ressarcimento ou compensação.

Deve ser também trazido como fundamento para esta decisão o Decreto nº 70.235/1972, na parte em que define quando e como deve se dar o recurso no processo administrativo fiscal (o que está previsto para a impugnação nos artigos a seguir aplica-se igualmente para a manifestação de inconformidade):

Art. 15. A **impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir**;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....
§ 4º A **prova documental** será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifado)

Portanto, conforme os arts. 15 e 16 acima, cabe à recorrente trazer as provas aos autos no momento certo, se pretende ter seu direito creditório reconhecido.

Planilha não constitui prova, é apenas um argumento apresentado em formato numérico. Pode ser um bom indício da exatidão das alegações do contribuinte, mas não é prova em processo. Ademais, ainda que fosse, não é suficiente para demonstrar que a Fazenda deve devolver exatos R\$ 8.256,13 ao contribuinte. Na situação sob análise, é necessário demonstrar que a base de cálculo da Cofins em dezembro/2004 é de apenas R\$ 78.798,21, ao invés dos R\$ 354.829,74 declarados ao Fisco, o que não se alcança apenas pelas notas fiscais de venda com alíquota zero – deve ser demonstrada a composição das receitas que efetivamente integram a base de cálculo. Sem mencionar a indefinição sobre o recolhimento se dar sob regime cumulativo ou não-cumulativo.

Neste contexto, não vislumbro a existência de dúvida que requeira a conversão em diligência, pois que a recorrente não trouxe elementos mínimos e coerentes para sustentar seu pleito. A diligência não se presta a suprir omissão da recorrente, mas a sanar dúvidas sobre os fatos relacionados ao litígio a partir da instrução probatória promovida pelo interessado.

Ao julgador é facultado determinar a sua realização se entender necessário, dentro do processo de formação de sua livre convicção, como dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, **quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.**

.....
Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção, podendo determinar**, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifado)

Assim, em não tendo a recorrente trazido documento apto a demonstrar seu direito e não existindo qualquer dúvida a ser sanada, indefiro o pedido de diligência.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard